



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.206-A, DE 2025

(Do Sr. Fred Linhares)

Altera a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, para dispor sobre a inclusão da Polícia Penal do Distrito Federal como beneficiária do Fundo Constitucional do Distrito Federal, em atendimento ao disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CAPITÃO ALBERTO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, para dispor sobre a inclusão da Polícia Penal do Distrito Federal como beneficiária do Fundo Constitucional do Distrito Federal, em atendimento ao disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

.....
 § 3º As folhas de pagamentos da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, custeadas com recursos do Tesouro Nacional, deverão ser processadas através do sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal, sob pena de suspensão imediata da liberação dos recursos financeiros correspondentes.

.....” (NR).

Art. 2º. O processamento de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, relativo à folha de pagamentos da polícia penal do Distrito Federal, deverá ocorrer no prazo máximo de cento e oitenta



dias, contado a partir da publicação desta Lei, sob pena de suspensão imediata da liberação dos recursos financeiros correspondentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei altera a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, e tem como finalidade assegurar a inclusão da Polícia Penal do Distrito Federal como beneficiária do Fundo Constitucional do Distrito Federal, em atendimento ao disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, de forma a garantir a provisão dos recursos necessários à sua organização e manutenção.

A Polícia Penal desempenha função estratégica na execução penal, garantindo a ordem nos estabelecimentos prisionais e assegurando os direitos e a segurança dos custodiados. O êxito do cumprimento das etapas punitivas e ressocializadoras, dos procedimentos de controle e reintegração social dependem do fortalecimento da Polícia Penal.

Quando os índices das atuações da Polícia Penal melhoram, os resultados são observados pela sociedade, a apreensão de armas e drogas nas unidades prisionais, diminuição de motins, diminuição do número de fugas, impedimento da entrada de aparelhos celulares, conciliados com a inserção dos serviços de assistências, profissionalização e educação aos custodiados impacta diretamente na diminuição dos índices de homicídios, roubos, furtos e latrocínios na sociedade.

Além do mais, os recentes avanços das técnicas do crime organizado torna-se imprescindível que a Polícia Penal realize o policiamento ostensivo da região do entorno dos estabelecimentos penais, realizando serviços de inteligência, antecipando-se a ações criminosas, cada vez mais sofisticadas que incluem o estudo das rotinas das unidades de execução penal, a utilização de drones, escavações de explosivos, dentre outros, razão pela qual se mostra urgente e necessário à inclusão da Polícia Penal do Distrito Federal como beneficiária do Fundo Constitucional do Distrito Federal.



Diante disso, esta proposta visa corrigir essa lacuna legal, garantindo à Polícia Penal do Distrito Federal os recursos necessários para cumprir sua missão constitucional.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres parlamentares a fim de que seja aprovado o presente projeto de lei, diante da importância e relevância da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

FRED LINHARES

Deputado Federal – Republicanos/DF



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N. 10.633 – DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-1227;10633
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.206, DE 2025

Altera a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, para dispor sobre a inclusão da Polícia Penal do Distrito Federal como beneficiária do Fundo Constitucional do Distrito Federal, em atendimento ao disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.206, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Fred Linhares, visa alterar a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, para dispor sobre a inclusão da Polícia Penal do Distrito Federal (DF) como beneficiária do Fundo Constitucional do Distrito Federal, em atendimento ao disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Para tanto, o art. 1º da proposição modifica o *caput* e o § 3º do art. 1º do diploma mencionado, de sorte a inserir a Polícia Penal ao lado de outros órgãos de segurança pública distritais já contemplados pelo fundo – a saber: a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar. Com isso, a Polícia Penal do DF passará a ter suas folhas de pagamento custeadas com recursos do Tesouro Nacional e processadas pelo sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal.





O art. 2º da proposta legislativa estabelece prazo máximo de 180 (cento e oitenta), da publicação da lei, para que esse procedimento seja efetivado, enquanto o art. 3º traz a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o Autor ressalta a importância estratégica da Polícia Penal para a execução da pena e a manutenção da ordem em estabelecimentos prisionais, bem como para a segurança dos custodiados.

O nobre Deputado argumenta que o fortalecimento dessa instituição impacta diretamente a diminuição de crimes, como homicídios, roubos e furtos, em meio à sociedade, citando a apreensão de armas e de celulares, a contenção de motins e de fugas, e a oferta de educação e de profissionalização aos apenados em unidades penitenciárias.

Também é destacada a necessidade de a Polícia Penal realizar o policiamento ostensivo da área no entorno dos presídios, com o emprego de atividade de inteligência para antecipar ações delituosas, cada vez mais sofisticadas. O Autor conclui que o projeto visa sanar evidente lacuna legal, garantindo recursos para que a Polícia Penal do Distrito Federal possa cumprir sua missão constitucional.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD), e foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO; à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD).

O PL foi apresentado em 2 de julho de 2025 e recebido nesta Comissão no dia 28 do mesmo mês. Em 6 de agosto de 2025, foi aberto o prazo de cinco sessões para emendamento. Encerrado esse lapso temporal no dia 20 do mesmo mês, não foram apresentadas emendas.

A proposta legislativa não possui apensos.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto nas alíneas “d”, “f” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre proposições que, como a ora examinada, versam sobre matérias e políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais, bem como sobre sistema penitenciário do ponto de vista da segurança pública.

O Projeto de Lei (PL) nº 3.206, de 2025, é de inegável relevância para o aprimoramento do sistema securitário do Distrito Federal (PPDF), com reflexos diretos na incolumidade pública e na paz social. A inclusão da Polícia Penal do Distrito Federal no rol de beneficiários do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) é uma medida não apenas justa e necessária, mas que também reconhece a essencialidade da categoria.

Com a Emenda Constitucional nº 104, de 2019, a Polícia Penal foi inserida no rol do *caput* do art. 144 da Carta Magna, equiparando seus agentes aos demais profissionais de segurança pública. A presente proposição corrige, por conseguinte, a omissão na Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que instituiu o FCDF, alinhando-a à nova realidade constitucional.

Pesquisa em fontes abertas sobre a PPDF revela uma série de desafios e peculiaridades que corroboram a necessidade da medida. A instituição lida com o imperativo constante de modernizar-se e de capacitar seus quadros para atuar em um ambiente progressivamente mais complexo.

Em 2024, o sistema penitenciário do DF acumulava população carcerária de quase 16 mil, para menos de 11 mil vagas – o correspondente a uma taxa de ocupação 70% acima do limite; nesses dados, excluem-se os presos domiciliares e os em regime aberto¹.

No mesmo ano, a Polícia Penal distrital operava com grave déficit de 1.006 integrantes: pela legislação, devia contar com 3 mil profissionais, mas somente 1.994 estavam em atividade. O problema agrava-se

¹ Disponível em: <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/com-28-mil-presos-df-detem-a-maior-taxa-de-encarceramento-do-brasil>>. Acesso em: 2 set. 2025.





conforme novos blocos prisionais são inaugurados, sem a necessária reposição de servidores.

Com o alargamento da disparidade entre presos e policiais, o controle da população carcerária torna-se mais difícil, aumentando o risco de rebeliões e de incidentes violentos. A vulnerabilidade dos presídios igualmente se aprofunda, com o surgimento de lacunas que propiciam a penetração do crime organizado². Esse cenário tende a melhorar após concurso público realizado em 2023 para o órgão, com a nomeação de 326 novos servidores até agora³ e expectativa de que outros 753 sejam nomeados até 2026⁴.

A relevância da atuação da Polícia Penal do DF é demonstrada por informações recentes da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (Seape-DF), que evidenciam interceptações bem-sucedidas à entrada de drogas e de celulares em unidades prisionais⁵. Em agosto deste ano, o órgão prendeu um monitorado por tornozeleira eletrônica, integrante de uma facção criminosa local, flagrado adulterando o sinal do dispositivo⁶.

A destinação de recursos do FCDF à Polícia Penal distrital não é reconhecimento institucional e sim investimento estratégico em políticas de segurança pública de longo prazo. O financiamento adequado da corporação permitirá:

- A aquisição de equipamentos de segurança de alta tecnologia, como scanners corporais e drones, para reforçar a vigilância externa e interna dos presídios;
- Investimentos em obras no sistema penitenciário do DF, visando mitigar superlotação e melhorar as perspectivas de reinserção social dos presos;

² Disponível em: <<https://sindpol.org.br/portal/conteudo/2147/sistema-prisional-do-df-opera-com-deficit-de-mais-de-mil-policiais-penais-e-acende-alerta-para-seguranca>>. Acesso em: 2 set. 2025.

³ Disponível em: <<https://www.politicadistrital.com.br/celina-leao-faz-articulacao-politica-no-congresso-nacional-para-tentar-garantir-nomeacao-de-2-mil-agentes-de-policia-no-df/>>. Acesso em: 2 set. 2025.

⁴ Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/concurso-policia-penal-df/#:~:text=753%20nomea%C3%A7%C3%B5es%20est%C3%A3o%20previstas%20na,vigente%20at%C3%A9%20agosto%20de%202027>>. Acesso em: 2 set. 2025.

⁵ Disponível em: <<https://www.policiapenal.go.gov.br/noticias-da-dgap/servidores-penitenciarios-interceptam-entrada-de-drogas-em-celulares.html>>. Acesso em: 2 set. 2025.

⁶ Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/DNVIBtXsPnU/>>. Acesso em: 2 set. 2025.





- A especialização do corpo funcional em áreas como inteligência e combate ao crime organizado, o qual frequentemente utiliza presídios como base de operações;
- A ampliação de projetos de educação e trabalho para os custodiados, com estimativa de impacto positivo na redução das taxas de reincidência.

A inclusão da Polícia Penal do DF no FCDF promove a isonomia com as demais forças securitárias distritais e robustece o pacto federativo, ao assegurar que uma função essencial, de competência da União, seja devidamente financiada para a unidade federativa que a executa.

Assim, o PL em análise é meritório, porque ajuda a consolidar a Polícia Penal como instituição indispensável à segurança pública, ao aportar-lhe recursos para o cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais. Além disso, a proposição configura avanço na política securitária distrital, irradiando efeitos difusos para toda a sociedade.

Ante o exposto, somos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.206, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N.º 3.206, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.206/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alberto Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Alberto Fraga, Alencar Santana, Aluísio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Ulysses, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Ricardo Maia, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Soldado Noélcio, Albuquerque, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Delegado Bruno Lima, Douglas Viegas, Duda Salabert, General Girão, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Kim Kataguri, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Mersinho Lucena, Osmar Terra, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente

